

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0001818/2021

Req:	MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS		
CPF/CNPJ:	33.375.370/0001-62	Número Único:	554.A99.9Q0-I0
Endereço:	Rua ZANZIBAR Nº 980 - 02512-010		
Município:	São Paulo - SP	Bairro:	
Telefone:	(11) 2366-4358	Celular:	
E-mail:			

Solicitação/Súmula:
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 076/2021

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber Data: 25/08/21 17:01
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES FIRE!!

PROTOCOLO
Nº 1878 P.S. Nº 02**IMPUGNAÇÃO PE 76/2021 - PC Nº 445/2021****De:** Mapmed Brasil**Para:** tributos@saojeronimo.rs.gov.br**Cópia:****Cópia****oculta:****Assunto:** IMPUGNAÇÃO PE 76/2021 - PC Nº 445/2021**Enviada em:** 25/08/2021 | 10:13**Recebida em:** 25/08/2021 | 10:13**em:**IMPUGNAÇÃOpdf 173.76
KB

CNPJ emitid... .pdf 110.96 KB

2º Alteraçã... .pdf 2.01 MB

Bom dia Prezados!

Segue impugnação do Pregão Eletrônico 76/2021, processo nº 445/2021.

Solicito o recebimento deste e-mail, bem como os seus anexos.

Atenciosamente,

Vinicius Silva
Ass Administrativo
Mapmed Distribuidora
Tel. (11) 2362-1676 // 2366-4358**P Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JERÔNIMO.

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 076/2021, Processo nº 445/2021.

A empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.375.370/0001-62, sediada na Rua Zanzibar nº 980, Casa Verde, São Paulo-SP, CEP 02512-010, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou-se a **falta de exigência técnica na fase de habilitação para o item 13.**

Pois bem, o edital é **OMISSO** na exigência de Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa também para o item 13 – Sonda para alimentação nasoenteral.

A Pandemia NÃO autoriza a distribuição de produtos hospitalares por empresas que não estejam devidamente autorizadas por Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal e Federal.

Logo, não se aplica a dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA também para o item 13, tampouco para as empresas importadoras.

Não há qualquer norma da ANVISA vigente que dispensa a distribuição de produtos hospitalares por empresas não autorizadas, tanto que as empresas importadoras ficam obrigadas a possuírem AFE, conforme art. 2º, § 3º da RDC 489/2021.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo

de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente **destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**”.

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Com base no DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 é obrigatório apresentação da **Licença de Funcionamento** das empresas na **fase de habilitação**, tal exigência não foi possível localizar no Edital.

A exigência da **AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** também para o item 13 são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITACÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em **norma especial**, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

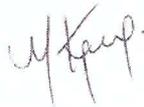
Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de AFE emitida pela ANVISA **na fase de habilitação** também para o item 13 em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.



MAGNO KARTON DE FREITAS
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32